SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228683 - CE(2025/0306504-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ANTONIA PONTES COSTA
ADVOGADA	:	GABRIELLY AGOSTINHO PONTES - CE045721
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO PELO FALECIDO. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que cabe ao inventariante responder em juízo, ativa e passivamente, pelo espólio. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, tal responsabilidade recai sobre o administrador provisório. Os herdeiros, portanto, não detém legitimidade *ad causam*. Precedentes.

2. "Em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, o reconhecimento da ilegitimidade do espólio, após a partilha dos bens, não implica a extinção do processo sem resolução de mérito, preferindo-se oportunizar a regularização do feito, com habilitação dos herdeiros, e salvar os atos processuais já praticados" (AgInt no AREsp 865.503/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55092856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/03/2026 17:45:06
Publicação no DJEN/CNJ de 19/03/2026. Código de Controle do Documento: fa239266-2414-4030-bec5-f774848c3950

RECURSO ESPECIAL Nº 2228683 - CE(2025/0306504-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ANTONIA PONTES COSTA
ADVOGADA	:	GABRIELLY AGOSTINHO PONTES - CE045721
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO PELO FALECIDO. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. POSSIBILIDADE.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que cabe ao inventariante responder em juízo, ativa e passivamente, pelo espólio. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, tal responsabilidade recai sobre o administrador provisório. Os herdeiros, portanto, não detém legitimidade *ad causam*. Precedentes.
2. "Em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, o reconhecimento da ilegitimidade do espólio, após a partilha dos bens, não implica a extinção do processo sem resolução de mérito, preferindo-se oportunizar a regularização do feito, com habilitação dos herdeiros, e salvar os atos processuais já praticados" (AgInt no AREsp 865.503/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).
3. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ANTÔNIA PONTES COSTA contra acórdão assim ementado (fls. 264-266):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO PELO FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta por ANTÔNIA PONTES COSTA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face do BANCO DO BRADESCO S/A, referente a descontos indevidos em benefício previdenciário do falecido cônjuge da autora. O juízo de origem extinguiu o feito com resolução de mérito, fundamentado na inexistência de ilícito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA54729053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:57
Código de Controle do Documento: cef4a1de-04d7-4dcc-a997-05e476771e24

2. Examina-se a legitimidade ativa da autora para pleitear, em nome próprio, direitos relacionados a contrato bancário supostamente fraudulento, firmado pelo falecido cônjuge, sem a participação de todos os herdeiros ou a representação do espólio. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 75, VII, do CPC, a legitimidade ativa para demandas relativas ao patrimônio do falecido pertence ao espólio, representado pelo inventariante, ou, na ausência de inventário, ao conjunto de herdeiros.

4. Constatada a existência de outros herdeiros e a ausência de inventário, verifica-se a ilegitimidade ativa da autora, que ajuizou a ação isoladamente.

5. Precedentes consolidam o entendimento de que não é possível pleitear direito alheio em nome próprio, salvo exceções legais, inexistentes no caso em análise. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Ilegitimidade ativa ad causam reconhecida ex officio, com a consequente EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Tese de julgamento: "A legitimidade ativa para ações relativas ao patrimônio do falecido compete ao espólio, representado pelo inventariante, ou, na ausência deste, a todos os herdeiros conjuntamente." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, arts. 75, VII; 85, § 2º; 98, § 3º; 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG, Apelação Cível 1.0261.18.003594-9/001; TJMG, Apelação Cível 1.0000.16.087551-4/001.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 76, *caput*, 338, 339 e 110 do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta, quanto ao art. 76 do CPC/2015, que o Tribunal de origem, ao reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa e extinguir o feito sem resolução de mérito, deixou de oportunizar a regularização da representação processual, contrariando a regra de intimação prévia para corrigir vício de representação antes da extinção.

Afirma que houve participação regular da recorrente como herdeira e que, existindo dúvida sobre sua legitimidade sucessória, deveria haver intimação para complementação documental.

Defende, à luz dos arts. 338 e 339 do CPC/2015, que a estabilização subjetiva da lide foi alcançada, pois o banco recorrido não impugnou a legitimidade ativa nos moldes legais durante a tramitação, havendo instrução e sentença, de modo que a posterior extinção por ilegitimidade, sem provocação específica, viola a segurança jurídica e o devido processo legal.

Alega, com fundamento no art. 110 do CPC/2015 que, ocorrendo a morte da parte, a substituição processual pelo espólio ou pelos sucessores deve ser observada, e que, sendo a recorrente herdeira e beneficiária de pensão por morte, detém legitimidade para prosseguir na demanda relativa a direitos patrimoniais e indenizatórios do falecido.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA54729053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:57
Código de Controle do Documento: cef4a1de-04d7-4dcc-a997-05e476771e24

O recurso merece prosperar.

Originariamente, ação declaratória de inexistência de contrato ajuizada por Antônia Pontes Costa, viúva de Francisco Rodrigues Costa, em face de Banco Bradesco S.A., narrando descontos em benefício previdenciário do falecido sob a rubrica “Cesta Bradesco Expresso 4”, e pedindo a nulidade das tarifas não contratadas e sua sustação, repetição em dobro dos valores descontados e reparação por danos morais.

A sentença, após decisão interlocutória que acolheu parcialmente a prescrição quanto às parcelas anteriores a 22/5/2017 e indeferiu a tutela de urgência, julgou improcedente o pedido, reconhecendo relação de consumo e a responsabilidade objetiva. Posteriormente, com base no contrato juntado e nos extratos bancários, concluiu pela contratação válida de pacote de serviços e negociação consentida, com condenação da recorrente em honorários de 10% sobre o valor da causa, sob suspensão pela gratuidade (fls. 209-215).

O Tribunal de origem reconheceu, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, sob fundamento de que a legitimidade para ações relativas ao patrimônio do falecido compete ao espólio, representado pelo inventariante, ou, na ausência de inventário, a todos os herdeiros conjuntamente; apontou a existência de outros herdeiros e ausência de inventário.

Destaco que as matérias de ordem pública são cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, hipótese que se enquadra a legitimidade ativa da parte.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, herdeiros e espólio não se confundem. Enquanto não operada a partilha, é apenas o espólio quem possui legitimidade para defender os interesses em comum dos herdeiros, tendo em vista que, até a partilha, os sucessores são proprietários, em conjunto, de uma massa patrimonial divisível, mas ainda não dividida.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO DE CUJUS, EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESPÓLIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. "O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que cabe ao inventariante responder em juízo, ativa e passivamente, pelo espólio. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, tal responsabilidade recai sobre o administrador provisório. Nesse contexto, compreende-se que os herdeiros não detém legitimidade ad causam. Precedentes" (AgInt no REsp 1.743.886/RJ, R elator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).
> 2. Agravo interno improvido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.541.889/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Documento eletrônico VDA54729053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:57
Código de Controle do Documento: cef4a1de-04d7-4dcc-a997-05e476771e24

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE TERCEIROS. PARTILHA. NÃO ULTIMADA. HERDEIROS. ILEGITIMIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, a ausência de discussão pelo tribunal de origem acerca da tese ventilada no recurso especial (arts. 369 e 502 do CPC/2015), acarreta falta de prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. Os herdeiros não podem defender o acervo patrimonial que compõe o espólio na qualidade de terceiros. Incidência da Súmula nº 568/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.666.472/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Em caso análogo ao presente, a Quarta Turma do STJ em acórdão de minha relatoria ressaltou que, "Em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, o reconhecimento da ilegitimidade do espólio, após a partilha dos bens, não implica a extinção do processo sem resolução de mérito, preferindo-se oportunizar a regularização do feito, com habilitação dos herdeiros, e salvar os atos processuais já praticados" (AgInt no AREsp 865.503/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DO "DE CUJUS". ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO COM PARTILHA DE BENS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. "Após a homologação da partilha, há o encerramento do inventário e, consequentemente, o término da representação conferida ao inventariante pelo art. 12, V, do CPC/1973 (art. 75, VII, do CPC/2015)" (REsp 1.524.638/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe de 10/12/2019).

2. "Em homenagem aos princípios da economia, celeridade e instrumentalidade, o reconhecimento da ilegitimidade do espólio, após a partilha dos bens, não implica a extinção do processo sem resolução de mérito, preferindo-se oportunizar a regularização do feito, com habilitação dos herdeiros, e salvar os atos processuais já praticados" (AgInt no AREsp 865.503/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

3. Hipótese na qual, atento aos princípios da economia, celeridade e da instrumentalidade, após o reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio, o

Documento eletrônico VDA54729053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:57
Código de Controle do Documento: cef4a1de-04d7-4dcc-a997-05e476771e24

Juízo a quo intimou a parte autora para regularização do feito, com a habilitação dos herdeiros, não uma, mas duas vezes, providência da qual não se desincumbiu, razão pela qual se afigura correta a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
4. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.645.606/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. FALECIMENTO DO PRETENSO GENITOR BIOLÓGICO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO RESCISÓRIA DOS HERDEIROS DO FALECIDO E NÃO DO ESPÓLIO. AÇÃO DE ESTADO E DE NATUREZA PESSOAL. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO, SEM ALTERAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR, APÓS A CONTESTAÇÃO DO RÉU. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DO PROCESSO, ECONOMIA PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OBRIGATORIEDADE DE A ALTERAÇÃO SE REALIZAR ANTES DO ESCOAMENTO DO BIÊNIO DA AÇÃO RESCISÓRIA, SOB PENA DE DECADÊNCIA.
[...]
4- Em homenagem aos princípios da efetividade do processo, da economia processual e da instrumentalidade das formas, é admissível a emenda à petição inicial para modificação do polo passivo, sem alteração do pedido ou da causa de pedir, mesmo após a contestação do réu. Precedentes.
5- No âmbito da ação rescisória, a admissibilidade de modificações no polo passivo, seja para inclusão de litisconsortes passivos necessários, seja para a substituição de parte ilegítima, deve ser realizada, obrigatoriamente, até o escoamento do prazo bienal para o ajuizamento da ação rescisória, sob pena de se operar a decadência.
6- Recurso especial de GILMAR M conhecido e desprovido; recurso especial do espólio de JOÃO G conhecido e provido, para reconhecer a decadência do direito de rescindir a coisa julgada e julgar improcedente a ação rescisória.
(REsp n. 1.667.576/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/9/2019.)

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja oportunizada a regularização do polo ativo da ação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54729053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/03/2026 18:36:57
Código de Controle do Documento: cef4a1de-04d7-4dcc-a997-05e476771e24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.228.683 / CE

Número Registro: 2025/0306504-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02010928420228060173 201092842022806017 3

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ANTONIA PONTES COSTA
ADVOGADA	:	GABRIELLY AGOSTINHO PONTES - CE045721
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE009075

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55078374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/03/2026 01:18:58
Código de Controle do Documento: 9b9cafe2-e47f-4de3-bc36-0aa7a3fd510e